SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174615 - AC (2026/0044556-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISAAC DO CARMO MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	FRANCIANO DE LIMA NEGREIROS
CORRÉU	:	RAIMUNDO ANDREIS LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ANALILDO ALVES DE LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de desclassificação para lesão corporal (art. 129 do CP) e de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), e inviabilidade de revisão da pena-base, por estar a negativação da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime (art. 59 do CP) amparada em elementos concretos do caso.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, de modo genérico, que a matéria seria “precipuamente de direito”, sem realizar o cotejo das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias nem refutar, de maneira efetiva, o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a idoneidade dos fundamentos da dosimetria. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 45aad354-dbb4-4854-87a6-16c6f5d9f42f

4. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 45aad354-dbb4-4854-87a6-16c6f5d9f42f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174615 - AC (2026/0044556-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISAAC DO CARMO MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	FRANCIANO DE LIMA NEGREIROS
CORRÉU	:	RAIMUNDO ANDREIS LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ANALILDO ALVES DE LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de desclassificação para lesão corporal (art. 129 do CP) e de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), e inviabilidade de revisão da pena-base, por estar a negativação da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime (art. 59 do CP) amparada em elementos concretos do caso.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, de modo genérico, que a matéria seria “precipuamente de direito”, sem realizar o cotejo das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias nem refutar, de maneira efetiva, o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a idoneidade dos fundamentos da dosimetria. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 93fd3cf8-820a-4ebd-a776-bb92bee206a9

4. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCIANO DE LIMA NEGREIROS, ISAAC DO CARMO MENEZES e RAIMUNDO ANDREIS LIMA DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que inadmitiu o recurso especial, à luz da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 129 e 29, § 1º, do Código Penal, e por entender idônea a fundamentação de exasperação da pena-base (art. 59 do Código Penal), inviabilizando a revisão pela via excepcional (fls. 531-534).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou: (i) negativa de vigência do art. 129 do Código Penal, pleiteando a desclassificação do crime de tortura para lesão corporal; (ii) violação do art. 59 do Código Penal, sustentando inidoneidade da fundamentação para fixar pena-base acima do mínimo legal; e (iii) ofensa ao art. 29, § 1º, do Código Penal, afirmando ausência de justificativa para a fração mínima de 1/6 aplicada à participação de menor importância do recorrente Isaac (fls. 532-533).

Argumenta, no presente agravo em recurso especial, que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto “a matéria vertida no recurso especial é precipuamente de direito e não envolve a rediscussão do conjunto fático-probatório” e que “restam, portanto, superados os óbices da Súmula 07 do STJ” (fls. 545-546).

Aduz que a decisão de inadmissão “intentava rediscutir prova”, devendo ser “cassada” para processamento do recurso especial (fl. 545).

Sustenta, ainda no mérito, a necessidade de reforma do acórdão recorrido quanto a: (i) desclassificação para lesão corporal (art. 129 do CP); (ii) exclusão da negativação da culpabilidade, motivos e consequências do crime (art. 59 do CP); e (iii) elevação da fração redutora por participação de menor importância para 1/3 (art. 29, § 1º, do CP) (fls. 546-554).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e provido.

Documento eletrônico VDA60704518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 93fd3cf8-820a-4ebd-a776-bb92bee206a9

Contrarrazões apresentadas às fls. 560-577, em que se pugna pelo não conhecimento do agravo e, sucessivamente, pelo seu improvimento, com manutenção da decisão de inadmissão por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência de impugnação específica.

O Ministério Público Federal manifestou-se no parecer de fls. 597-600, pelo não conhecimento do agravo, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, além de reafirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ. Confira-se o teor normativo: "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (fl. 600). E o enunciado sumular: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 600).

A decisão de inadmissibilidade registrou, de forma clara, dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de desclassificação (art. 129 do CP) e de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP); e (ii) inviabilidade de revisão da dosimetria (art. 59 do CP) porque "o órgão julgador bem fundamentou a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos motivos e às consequências do crime, com base nas nuances do caso concreto" (fl. 534). Confiram-se os trechos essenciais:

> Todavia, não merece ser admitido quanto à contrariedade aos arts. 129 e 29, § 1º, do CP, porquanto a análise da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'. (fl. 533)

Documento eletrônico VDA60704518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 93fd3cf8-820a-4ebd-a776-bb92bee206a9

> No mesmo sentido, a irresignação dos recorrentes também não merece ser acolhida quanto à apontada violação ao artigo 59 do Código Penal. Isso porque o órgão julgador bem fundamentou a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos motivos e às consequências do crime, com base nas nuances do caso concreto, a inviabilizar a revisão pela Corte Superior. No ponto: 'Não há violação do art. 59 do Código Penal quando as circunstâncias judiciais são negativadas com base em fundamentos idôneos. (AgRg no AREsp n. 2.733.728/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024)'. (fl. 534)

Diante desses fundamentos, competia aos agravantes demonstrar, de modo específico: (i) porque a desclassificação e a fração do art. 29, § 1º, poderiam ser examinadas sem reexame de provas, realizando o cotejo das premissas fáticas fixadas no acórdão de origem; e (ii) porque a negativação dos vetores do art. 59 não estaria amparada por fundamentos idôneos concretos, infirmando o óbice aplicado. Contudo, o agravo em recurso especial limita-se a afirmar, genericamente, a natureza "precipuamente de direito" das teses e a anunciar a "superação" da Súmula n. 7, sem enfrentar concretamente os pilares da inadmissão.

Com efeito, o agravo registra apenas que "não deve incidir o teor da Súmula 7/STJ na questão ora em debate" e que "a matéria vertida no recurso especial é precipuamente de direito e não envolve a rediscussão do conjunto fático-probatório" (fls. 545-546), sem realizar o necessário cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido que alicerçaram a condenação por tortura ("o conjunto probatório é robusto e harmônico […] com filmagem do ato criminoso; os testemunhos dos policiais militares […] foram firmes", fl. 493) e a exasperação da pena-base por culpabilidade, motivos e consequências (fls. 571-574 e 532). Tampouco rebate, de modo específico, o fundamento de que a valoração negativa foi "devidamente fundamentada com base nos fatos concretos", para afastar a lógica de que a revisão pretendida (art. 59 do CP) demandaria revolvimento probatório (fl. 534).

A deficiência dialética foi corretamente apontada no parecer ministerial: "o Agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, efetiva e especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada, sendo válido acrescentar que a mera citação dos enunciados no decorrer da petição sem demonstrar, contudo, a superação dos óbices e das súmulas apontadas, não valida o prosseguimento do recurso" (fl. 600). O parecer também ressaltou a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ ao caso (fl. 600).

Documento eletrônico VDA60704518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 93fd3cf8-820a-4ebd-a776-bb92bee206a9

Nesse contexto, ausente impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da inadmissão — sobretudo porque o agravo se limita a reiterar teses de mérito já expostas no próprio recurso especial, sem enfrentar detidamente a necessidade de reexame de provas nem a idoneidade concreta da dosimetria — incide a Súmula n. 182 do STJ, o que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 93fd3cf8-820a-4ebd-a776-bb92bee206a9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0044556-0

AREsp 3.174.615 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007566920238010011 7566920238010011

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISAAC DO CARMO MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	FRANCIANO DE LIMA NEGREIROS
CORRÉU	:	RAIMUNDO ANDREIS LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ANALILDO ALVES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:15
Código de Controle do Documento: 4D5B78A0-8869-489C-BD69-F501D4846579